

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA BRANCA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/2025.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE
PROJETOS PREDIAIS E DE INFRAESTRUTURA.**

SESSÃO PÚBLICA: 20/03/2025 ÀS 09H00MIN.

**VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$9.994.735,77 (NOVE MILHÕES NOVECIENTOS E NOVENTA
E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).**

LUÍSA VIGNOLA DE MOURA ORLANDO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 45.549.298-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 470.306.938-50, situada à Rua Coronel Joaquim Leonel, n. 466, Centro, na cidade de Itapetininga/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fulcro no artigo 164 da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” (g.m.)

Tendo em vista que a sessão está designada para o dia 20/03/2025, temos como tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infraestrutura.

A peticionante, analisando o instrumento convocatório, para a sua surpresa, deparou-se com requisito e condição legal que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade.

É intuitivo que os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, e que os princípios insculpidos na Lei de Licitações se destinam, finalisticamente, à proteção do Patrimônio Público, móvel primário da presente impugnação.

Assim, é imperativa a suspensão do certame aberto pelo edital em referência, para que seja cumprida a Legislação de regência, violada em aspecto fundamental cujo as explicações seguem.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu artigo 37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Assim, mediante os fundamentos jurídicos explanados a seguir, objetiva a suspensão do certame para que ocorra a retificação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

III – DA IMPUGNAÇÃO.

Ao analisar o edital e seus anexos, a peticionante se deparou com as seguintes exigências:

4.2 A utilização da forma presencial na presente licitação se justifica tendo em vista que o artigo 176 da Lei 14.133/2021 dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Água Branca – Espírito Santo, se adequarem à forma eletrônica:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

4.2.1. A Lei 14.133/2021 também prevê, no §2º, art171, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

8.3.4.1.2.3 Deverá ser comprovado que a empresa licitante possui experiência em certificação acreditada de projetos e obras, podendo ser através de experiência atual ou passada em planos de qualidade como ISO 9001, ISO 9004, ISO 14001 ou outro.

Inicialmente, consta no edital que a sessão ocorrerá de forma **presencial**.

Ocorre que a utilização da forma presencial de licitação, embora prevista no artigo 176 da Lei n. 14.133/2021, não pode ser justificada exclusivamente pela possibilidade legal concedida aos municípios com população inferior a 20.000 habitantes. O princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal, impõe à Administração Pública a busca pelas soluções que tragam maior transparência, agilidade e redução de custos para a realização do processo licitatório.

A licitação eletrônica é amplamente reconhecida e promovida pela Lei n. 14.133/2021 como a modalidade preferencial de licitação, **justamente por oferecer uma série de vantagens, como acesso remoto, redução de custos operacionais, maior transparência e ampliação da competitividade.**

A realização da licitação de forma presencial não apenas dificulta a participação de empresas de outras regiões e estados, como também aumenta os custos e o tempo de execução do processo.

Portanto, resta evidente que a licitação eletrônica é mais vantajosa à Administração Pública e, conseqüentemente, aos licitantes.

No que tange à outra exigência (item 8.3.4.1.2.3), a necessidade de comprovação de experiência em certificação acreditada de projetos e obras por meio de normas como ISO 9001, ISO 9004, ISO 14001 ou outras certificações similares é **excessivamente restritiva e não condiz com os objetivos do processo licitatório**. Embora as certificações ISO sejam relevantes em algumas áreas, elas não são imprescindíveis para comprovar a capacidade técnica de uma empresa para executar projetos ou obras com qualidade.

A exigência de certificação limita a participação de empresas idôneas que, embora não possuam essas certificações específicas, têm experiência sólida no serviço licitado, podendo comprovar sua competência por meio de outros documentos como atestados de capacidade técnica, portfólio de serviços executados, entre outros. **A restrição a apenas aquelas empresas com certificação ISO pode resultar na exclusão de licitantes plenamente qualificados e com ampla experiência na execução de projetos de qualidade.**

Ademais, não atende aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, que visam proporcionar a participação do maior número possível de empresas qualificadas no certame, assegurando a melhor proposta para a Administração Pública.

É possível concluir que a Administração produz exigências maiores que o comum, recaindo sobre ela o dever de **evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição Federal, que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis** (artigo 37, XXI – “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”) (g.m.).

Ora, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Porém, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica **não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TCU já decidiu que:

“Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas.” (Acórdão 925/2019, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

“(…) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho)

“(…) Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, **sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**” (Acórdão 1.891/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Veja-se que, por um lado, é sabido que o princípio da isonomia deve nortear todos os procedimentos administrativos, garantindo tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

De outro, que a verificação de qualificação técnica, por si só, não ofende o princípio, entretanto, o Poder Público, no ato convocatório, há de estabelecer regras para a seleção mais vantajosa, sem impor requisitos desnecessários e que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por óbvio, a legislação exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de beneficiar terceiros, a qualquer título que seja, de modo a desrespeitar os princípios elencados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

A doutrina, igualmente, ensina que:

“(...) O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (...)” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro)

Note-se que as condições previstas no edital implicam em **preferência em favor de poucos e determinados licitantes**.

Portanto, o referido documento revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa que elaborou o instrumento convocatório, pois **cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da participação na licitação**, em um verdadeiro direcionamento do objeto licitado, diante da **falta de isonomia**.

Data venia, não restam dúvidas de que o respectivo edital encontra-se eivado de vícios, que podem acarretar prejuízos aos licitantes participantes, ferindo de maneira espúria a lei de regência, além da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 37, como já explicado anteriormente neste instrumento.

Verifica-se, desse modo, que é de rigor, em caráter liminar, a suspensão do certame aberto pelo edital em referência, para que sejam revistos os pontos aqui mencionados, pois ilegais e restringem a participação no certame, ferindo os princípios da competitividade e legalidade.

IV – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, demonstrados os vícios existentes no edital, requer, liminarmente, a suspensão do certame para adequação do instrumento convocatório e, ao final, a revisão das exigências impugnadas.

Itapetininga/SP, 17 de março de 2025.

Luísa Vignola de Moura Orlando

CPF 470.306.938-50